



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 465 , DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria: Vereador Douglas Carbonne

Altera artigo da Lei Complementar nº 7 de 17 de maio de 1991, para regulamentar o resgate de animais de médio e grande porte pelo proprietário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o resgate de animais de médio e grande porte pelo proprietário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se animais de médio e grande porte os equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que a estes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

Art. 2º O art. 581-Z da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581-Z. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo improrrogável de cinco dias úteis, contados a partir do dia da remoção.”

Art. 3º O art. 581-AA da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581-AA. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - prova de propriedade por documentação, fotos e relato de duas testemunhas que devem acompanhar o tutor;

II - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie na União, no Estado de São Paulo ou no município;

III - condições de transporte;

IV - comprovação de existência de local de guarda do animal;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V - recibos de pagamento das taxas de remoção, de registro, de inserção de microchip, exame de anemia infecciosa equina (AIE), diárias de permanência, computado o dia do recolhimento, e de multa no valor de um salário mínimo federal por animal; e

VI - termo de responsabilidade no qual se obriga a comunicar o departamento competente em caso de transferência da posse do animal.

§ 1º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV do caput, o proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.

§ 2º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, pela autoridade e seguirão os trâmites processuais previstos em Lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 3º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos ao FUBEM - Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 15 de setembro de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


MÁRIO CELSO PELOGGIA
Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 15 de setembro de 2021.


RENATO DE FREITAS AYELLO
Chefe de Gabinete do Prefeito
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo